



ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PARQUE DAS NAÇÕES - ADCPN

Regulamento Disciplinar

2018

Aprovado em Assembleia Geral

8 de fevereiro de 2018



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Conceito de infracção disciplinar

Consideram-se infracções disciplinares os factos voluntários, praticados pelos associados, que violem os deveres previstos nos Estatutos da ADCPN, no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 2º

Responsabilidade disciplinar

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 3º

Exercício do poder disciplinar

1. O poder disciplinar da ADCPN é exercido pela Direção.
2. O poder disciplinar compreende a faculdade de os respectivos titulares investigarem officiosamente os factos e aplicarem aos infratores, em cada caso, as sanções correspondentes.
3. Da decisão da Direção, que aplique uma sanção disciplinar, cabe recurso para a Assembleia Geral, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias úteis, a contar da data da notificação ao infrator.
4. O recurso será sempre fundamentado.
5. As infracções disciplinares cometidas por associados no exercício da sua atividade desportiva, quando em representação da ADCPN, regem-se pelas normas legalmente estabelecidas e pelos Estatutos e Regulamentos dos organismos da hierarquia desportiva, sem prejuízo do disposto nos Estatutos da ADCPN e demais regulamentos.



CAPÍTULO II

Das sanções

Artigo 4º

Sanções aplicáveis

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos associados da ADCPN são as seguintes:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão até 2 anos;
 - d) Expulsão.
2. A sanção disciplinar referida na alínea c) não isenta o associado do pagamento da quotização e de outros encargos a que estiver obrigado, ficando apenas inibido de usufruir, durante o período de suspensão, dos direitos previstos nos Estatutos da ADCPN e demais regulamentos.
3. A sanção disciplinar referida na alínea d) é da competência da Assembleia Geral, sob proposta da Direção, depois de obtido o parecer do Conselho Consultivo.

Artigo 5º

Critério de aplicação das sanções

1. A sanção de *advertência* é aplicável às infrações que forem consideradas de pouca gravidade.
2. A sanção de *repreensão registada* é aplicável às infrações que forem consideradas graves.
3. A sanção de *suspensão até 2 anos* é aplicável às infrações que forem consideradas graves, sempre que:
 - a) prejudiquem, direta ou indiretamente, o bom nome e o prestígio da ADCPN;
 - ou
 - b) resultem de atos de indisciplina ou desrespeito das determinações dos órgãos sociais ou dos elementos da Equipa Técnica da ADCPN.



4. A sanção de *expulsão* é aplicável às infrações que forem consideradas muito graves, resultantes de um comportamento culposo e que, pela sua gravidade e consequências, torne praticamente impossível a permanência do infrator como associado da ADCPN.

Artigo 6º

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na aplicação de qualquer sanção disciplinar, serão sempre consideradas as circunstâncias concretas, atenuantes ou agravantes, em que foi praticada a infração.

CAPÍTULO III

Do procedimento disciplinar

Artigo 7º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é antecedido por uma fase preliminar de averiguações, após a receção de uma participação de ocorrência.
2. O processo disciplinar inicia-se com a apresentação da nota de culpa, da qual constará a descrição completa e específica dos factos imputados.
3. A nota de culpa será sempre reduzida a escrito e feita em duplicado.
4. O duplicado da nota de culpa será entregue ao arguido ou remetido pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente.
5. O arguido poderá apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de dez dias úteis, contados sobre a data da receção da nota de culpa, podendo requerer as diligências probatórias que considere convenientes e apresentar até três testemunhas por cada facto.
6. A decisão disciplinar, proferida pela Direção, deverá ser notificada ao arguido ao qual será entregue ou remetida pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente.
7. A referida decisão é passível de recurso, nos termos dos nos 3 e 4, do artigo 3º, do presente Regulamento.